



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2019- SAS

Interessada: LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, empresa individual, CNPJ Nº. 27.663.583/0007-97.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumprir repisar, que a Sessão está marcada para o dia 11 de Outubro de 2019, às 11 horas.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação, perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A presente impugnação foi protocolada, através de petição dirigida ao Setor de Protocolo, no paço municipal, em 08/10/2019.

Cumpra esclarecer que o Edital em voga é cristalino ao discorrer sobre consultas, aditamentos, dentre outros, como se depreende a seguir:

8.2.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, dentro do prazo editalício

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.

II – Quanto ao mérito

A impugnante assevera em seu arrazoado que o Edital do Pregão em comento contém irregularidades no item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, alínea “E”, sub “e.2” e “e.3”, que há as seguintes exigências:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 250

e.2) Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do mês anterior da data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

e.3) Certificação de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), conforme exigência da lei Estadual nº 13.556 de 29 de Dezembro de 2004 em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de Março de 2017.

Aduz que as exigências acima mencionadas, caracterizam, por configurar excesso de formalidade.

E por derradeiro, pugnou pela exclusão das alíneas “E”, sub “e.2” e “e.3”

É o breve Relatório.

No tocante ao item “E”, sub “e.2”, a impugnante confundiu a exigência de comprovação de vínculo trabalhista do RESPONSÁVEL TÉCNICO, com a comprovação, para fins de garantia da execução do objeto contratado, como já assentou essa temática o Tribunal de Contas de União-TCU, senão vejamos:

Voto:

8. No que tange especificamente à exigência de que as licitantes comprovem possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração do Estado de Alagoas - CRA/AL [...], cabe observar que a [empresa] questiona a indicação exclusiva da entidade de fiscalização profissional com atuação no Estado de Alagoas, exclusividade esta que dificulta a participação de empresas com sede em outra unidade da federação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 051

9. Entretanto, o exame empreendido pela Secex/RN desviou-se desse aspecto territorial e focou-se na questão temporal, argumentando, entre outros, que a exigência obrigatória as licitantes “a incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato” [...].

10. Corroborando a ocorrência desse desvio de foco, vale observar que o precedente repetidamente invocado pela unidade instrutiva em respaldo a suas conclusões (Acórdão 2.471/2007-Plenário, subitem 9.3.4) , proferido em processo de interesse do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, simplesmente determina àquela entidade que se abstenha “de exigir, como condição de habilitação ao certame, comprovação da existência de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, visto que tal exigência frustra o caráter competitivo da licitação, com infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e obriga as empresas licitantes a incorrerem em custos desnecessários e anteriores à própria contratação” [...].

11. Aliás, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, provavelmente induzidos pelas ponderações e precedentes apresentados pela Secex/RN, sequer tangenciaram o fato de o subitem 5.4.2 do edital do Pregão 18/2012 não ter possibilitado que a comprovação nele requerida fosse feita mediante documento de Conselho Regional de Administração de outro estado que não Alagoas.

12. De outra parte, há que se registrar que a tese temporal defendida pela Secex/RN com base no Acórdão 2.471/2007-Plenário não representa jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, até porque a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente” consta como requisito de habilitação expressamente previsto, nestes exatos termos, na Lei de Licitações e Contatos Administrativos, mais precisamente em seu art. 30, § 1º, inciso I.

13. Eu mesmo já me manifestei favoravelmente a essa exigência ao relatar o TC 011.204/2008-4, ocasião em que foi proferido o Acórdão 1.908/2008-Plenário, de cujo voto fundamentador extrai-se o seguinte excerto:

“16. No que concerne ao segundo ponto suscitado (existência, no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de engenheiro civil e de engenheiro eletricitista



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
252

a serem responsáveis técnicos pelos serviços), a Secex/MG considera correta a posição adotada pela UFMG.

17. Endosso tal entendimento. Além de a exigência em foco ser compatível com a natureza dos serviços a serem contratados e estar amparada pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993, os termos do edital, em especial a alínea b do item 4.1 - VI do edital, deixam claro que não se trata de exigência de vínculo exclusivamente empregatício dos profissionais indicados com a empresa, como pretende a autora da representação, mas sim de um vínculo de qualquer natureza com a licitante, que assegure a disponibilidade do profissional.”

Nesta senda, percebe-se que a exigência em foco é compatível com a natureza dos serviços a serem contratados-aquisição de gêneros alimentícios, em geral- e estar amparada pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993, os termos do edital, em especial a alínea “E”, sub “e.2” do edital, deixam claro que não se trata de exigência de vínculo exclusivamente empregatício para o RESPONSÁVEL TÉCNICO com a empresa, como pretende a autora da Impugnação, mas sim de um vínculo de com a licitante, que assegure a disponibilidade do profissional e a comprovação da exequibilidade do objeto contratado.

Em relação à exigência de Certificação de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros, alguns apontamentos devem ser levados à baila.

Conforme se observa, o que a Administração deve exigir é que a empresa demonstre cumprir as exigências relativas à prestação de serviços de brigada particular de incêndio, ou seja, que cumpra os requisitos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que é o órgão regulador e fiscalizador da atividade de brigada de incêndio, por intermédio das diversas normas e regulamentos técnicos, em especial conforme exigência da lei Estadual nº 13.556 de 29 de Dezembro de 2004 em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de Março de 2017.

Em síntese, as empresas interessadas na prestação de serviços deverão preencher os requisitos previstos lei Estadual nº 13.556 de 29 de Dezembro de 2004 em conjunto com a Lei Federal nº 13.425 de 30 de Março de 2017, apresentando ao Corpo de Bombeiros a documentação exigida,

Q



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



sendo que o mesmo expedirá o CRD – Certificado de Credenciamento conforme a legislação pertinente, concedendo à empresa a autorização para prestar os respectivos serviços.

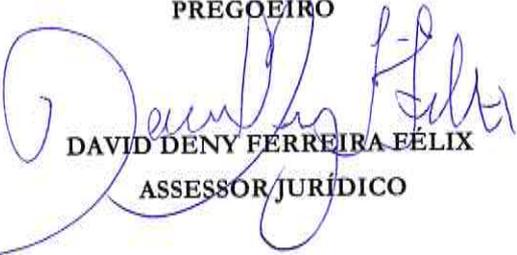
A intenção da Edilidade quando da previsão de tal exigência foi apenas obter a apresentação do Certificado de Credenciamento – CRD emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Ceará, não se preocupando em estabelecer qual norma trata especificamente da habilitação propriamente dita para a prestação dos serviços.

Na verdade, todas as normas citadas no Edital e outras que regulem o assunto são complementares entre si e devem ser obrigatoriamente aplicadas pela empresas, cuja observância será fiscalizada pelos órgãos competentes, entre eles, o Corpo de Bombeiro Militar do Ceará.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito **julgar IMPROCEDENTE** o pleito da empresa impugnante, e manifesto-me pela manutenção das disposições editalícias.

Morada Nova, 8 de outubro de 2019.


JORGÉ AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO